

**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061653-81.2012.8.19.0000  
1ª VARA CÍVEL REGIONAL DE MADUREIRA**

**AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE: MONIQUE CAMACHO BRAGA  
AGRAVADO: ESPÓLIO DE JEAN CAMACHO AZNAR REP/P/S/INV  
ROSANE MARA PONTES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ALEGAÇÃO DA AGRAVADA DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE LHE FOI DOADO POR SUA AVÓ MATERNA ATRAVÉS DE TESTAMENTO.**

**A AGRAVANTE DEMONSTRA QUE O REFERIDO TESTAMENTO FOI REVOGADO E QUE POSSUÍA A POSSE DO BEM ESBULHADO. DECISÃO REFORMADA, POR DECISÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO INTERNO.**

**AGRAVANTE É MEEIRA E INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO DE SEU COMPANHEIRO, QUE CORRE PERANTE A 6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, NO QUAL O IMÓVEL, OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA FAZ PARTE DOS BENS A INVENTARIAR.**

**COMPROVADA A POSSE ANTERIOR DA AGRAVANTE, O ESBULHO PRATICADO PELA AGRAVADA, A PERDA DA POSSE E A DATA DO ESBULHO.**

**PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 927 DO CPC PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR.**

**NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

***VISTOS*, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno interposto no Agravo de Instrumento Nº 0061653-81.2012.8.19.0000**, em que é agravante **MONIQUE CAMACHO BRAGA** e é agravado **ESPÓLIO DE JEAN CAMACHO AZNAR REP/P/S/INV ROSANE MARA PONTES DE OLIVEIRA**.**

***ACORDAM* os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso**.**



## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que revogou a decisão que deferiu a liminar, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por Espólio de Jean Camacho Aznar rep/s/inv Rosane Mara Pontes de Oliveira em face de Monique Camacho Braga. A inventariante alega que é meeira do inventariado, na qualidade de companheira, e que o imóvel, objeto da ação originária, faz parte dos bens a inventariar.

Aduz que, em 15/04/2012, após receber informações de pessoas conhecidas, compareceu ao imóvel mencionado e constatou que a agravada apossou-se indevidamente do imóvel, que, naquele momento, encontrava-se em reforma, após a saída do locatário. Assevera que, demonstrando sua condição de inventariante, tentou amigavelmente convencer a agravada a desocupar o imóvel, no entanto, aquela permanece até a presente data na condição de esbulhadora.

Diante da documentação acostada a inicial, o juízo *a quo* deferiu a liminar de reintegração de posse. Entretanto, posteriormente, ante o conteúdo da contestação, na qual a agravada alega que o imóvel em questão pertencia a sua avó materna e que esta teria feito testamento lhe doando o referido imóvel (fls.59/60), o magistrado revogou a liminar, sendo esse o objeto da irresignação.

Sustenta a agravante que o supramencionado testamento, datado de 24 de maio de 1990, foi revogado pela avó materna da agravada em 29/09/1992, no 11º Ofício de Notas (fls.12/14), fato de conhecimento da agravada e sua mãe, que sabendo de tal revogação jamais usaram tal testamento para reivindicar qualquer direito de titularidade do imóvel.

Decisão às fls.75/76, na qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo e diante do documento apresentado junto com o presente recurso, noticiando a revogação do testamento, foi solicitada informação do juízo, as quais foram prestadas às fls. 81, mantendo a decisão atacada.

Contrarrazões às fls.84/94, sustentando que a revogação do testamento não é válida, sob o fundamento que deve ser levado em consideração a idade avançada da testadora, proprietária do imóvel, e que aquela teria sido induzida pelos demais herdeiros a revogar a sua manifestação de vontade anterior, na qual determinou que toda a parte disponível de seus bens móveis e imóveis, especificamente o imóvel localizado a Rua Caapeba nº 24 casa, Bento Ribeiro, deveria ficar com sua neta Monique Camacho Braga, ora agravada (fls.59/60). Refuta ainda o contrato particular de promessa de compra e venda celebrado em 30 de agosto de 2003 (fls.29), pois adquirido pela irrisória quantia de R\$ 6.000,00, aduzindo que tal documento não é válido, tendo em vista que sequer foi firmado pelos demais herdeiros. Assevera que a sua posse é legítima e imaculada de vícios e que a ação de reintegração de posse não é adequada para o caso em questão, porquanto as partes estão em condomínio sobre o bem, não havendo que se falar em esbulho possessório.



O *decisum* foi reformado por decisão deste relator, na forma do art. 557 do CPC, para conceder a liminar pleiteada, desafiando o presente agravo interno.

Em suas razões recursais, a agravante se insurge pugnano pela reforma do julgado, alegando o descabimento da aplicação do art. 557 do CPC, e reiterando os argumentos expostos nas contrarrazões do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

*Ab initio*, quanto à alegação de inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, cabe esclarecer que a decisão monocrática recorrida foi efetivada dentro dos poderes que a lei processual prevê ao Relator, pois pautada na orientação jurisprudencial cotejada em sua fundamentação.

No mesmo sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca dos poderes do Relator:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Em cumprimento ao que preconiza o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como o seu § 1º-A, a abrangência da atuação do relator dependerá da análise de cada caso concreto, cabendo a ele compatibilizar os pedidos deduzidos nas razões recursais com a orientação jurisprudencial firmada no tribunal ou nas cortes superiores acerca da matéria impugnada, para decidir, ao final, por negar seguimento ao recurso ou, de modo diverso, pelo seu provimento.

II - Nada impede, contudo, que, como conseqüência da subsunção dos fatos à legislação de regência ou à orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria, se dê parcial provimento ao recurso, o que, de forma alguma se revelaria incompatível com a teleologia da norma. Afinal, quem pode o mais pode o menos.

III - Para admissão do especial, entre outras exigências, faz-se necessário que a questão federal tenha sido discutida anteriormente à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.



Agravo a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 611510/RS. Agravo de instrumento nº 2004/0078614-7. Rel. Min. Castro filho. Julgamento: 15.02.2005).

A ação de reintegração de posse destina-se a assegurar ao possuidor esbulhado a restituição da posse exercida sobre o imóvel, desde que comprove sua perda, bem como o esbulho praticado, na forma do artigo 927, do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados e os documentos integrantes do recurso comprovam a posse do bem e a existência de esbulho no imóvel objeto da demanda.

Compulsando os autos constata-se que o imóvel em questão era alugado pelo autor do espólio, desde 2007, conforme contrato acostado às fls. 35/37, sendo que no final de 2011, o locatário saiu do imóvel. Após a devolução do imóvel, a inventariante estava realizando obra, objetivando colocar para alugar, o que comprova a posse direta do espólio. Contudo, em abril de 2012, a agravada, ora agravante, levou chaveiro e abriu a fechadura, ingressando no imóvel, sem autorização, conforme termo circunstanciado acostado às fls.32/34, sob a alegação de ser herdeira testamentária de sua avó, proprietária do imóvel, fato não comprovado em uma análise perfunctória, diante da revogação do citado testamento pelo documento de fls. 12/14. Desta forma, não merece prosperar a alegação da agravada de que a sua posse é justa.

No que tange aos demais argumentos da agravada, ora agravante, quanto à validade do contrato de compra e venda e do vício de vontade da sua avó quando da revogação do testamento, tais matérias devem ser analisadas pelo juízo de piso, uma vez que consistem em questão de mérito da ação de reintegração de posse e não atinentes ao objeto do presente recurso, qual seja analisar a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Desta forma, conclui-se que os requisitos para a reintegração de posse previstos em lei estão presentes na demanda, uma vez que o esbulho foi comprovado, tendo o agravante demonstrado a posse anterior do imóvel e a sua perda diante do esbulho perpetrado pela agravada, ora agravante, preenchidos, assim os requisitos do artigo 927 do CPC.

Assim, os argumentos e os fundamentos do presente agravo não são suficientes para modificar a decisão atacada.

Por todo o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de agravo interno.**

Rio de Janeiro, de

de 2013.

**DESEMBARGADOR ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**Relator**

